



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1339/2019

Projeto de Lei Complementar CMC nº 05/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Edson Nogueira, que *“DAR-SE-Á NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 102 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2019, E ADICIONA-SE § 3º AO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR 035/2011 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sua justificativa, a presente emenda tem por finalidade adequar a redação do projeto de lei Complementar em pauta, no sentido de torna-lo mais eficaz, fundamentando que cabe ao Prefeito Municipal a responsabilidade de assinar os seus próprios atos. Destaca-se ainda que a proposição é uma importante ferramenta de gestão educacional, tendo em vista que permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na rede municipal de ensino. No mesmo patamar, tendo em vista a abertura de processos disciplinares administrativos (PADs) somente contra diretores das unidades de ensino, para apuração quanto as más administrações financeiras nas escolas, nada mais justo do que a responsabilização solidária nos processos disciplinares administrativos dos vice diretores, eis que também lhes compete a administração da movimentação financeira.

Cumprе destacar que, conforme determina o artigo 106, § 1º, I e V, do Regimento Interno desta Casa, Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, sendo espécies, entre outras, os projetos de lei e as emendas.

Identificador: 31003000330030003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1339/2019

Projeto de Lei Complementar CMC nº 05/2019

Visto isso, verifica-se que, o objeto da primeira parte da ementa do referente projeto é uma Emenda Modificativa, que deveria ser proposta de forma direta, conforme determina o inciso V, do artigo 106 (Emenda), sem necessidade de ementa, conforme dispõe o artigo 108, e não na espécie de projeto de lei, conforme ora apresentado.

Neste sentido, vejamos os artigos acima descritos, *in verbis*:

Art. 106. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º São espécies de proposição:

I - os projetos de lei;

V - as emendas e subemendas;

Art. 108. Com exceção das emendas e das subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Portanto, utilizando-se o Princípio da Instrumentalidade das Formas¹, aceitamos a primeira parte da ementa apresentada na presente proposição como se emenda fosse.

¹ Artigos 188 e 277 NCP:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1339/2019

Projeto de Lei Complementar CMC nº 05/2019

No que diz respeito a segunda parte da ementa, que visa a alteração de uma lei Complementar, esta fora apresentada na espécie devida, restando, portanto, verificada a competência do Vereador proponente em virtude das prerrogativas regimentais.

Diante do exposto, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, opinamos pela legalidade do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de Maio de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA